



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 101-77.513

Recurso nº 90.988 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente PROCOSA - PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ Excesso de remuneração. As remunerações de dirigentes, no exercício de 1980, ano-base de 1979, estão sujeitas aos limites determinados pelo artigo 179 do RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75.

Despesas necessárias.

Dedutíveis são as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, assim entendidas as que são exigidas pela atividade da empresa e sejam usuais ou normais.

Cancelamento de débito.

Cancelam-se os débitos dos exercícios de 1978 e 1979, quando os mesmos são, individualmente, de valor originário igual ou menor a Cz\$ 500,00 (Quinhentos cruzados) (Art. 29, Decreto-lei 2303).


Recurso parcialmente provido.

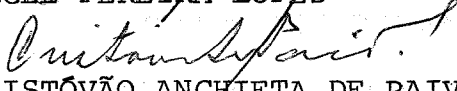
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso in terposto por PROCOSA - PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 31,58 no exercício de 1980, bem como declarar cancelados os débitos tributários relativos aos exercícios de 1978 e 1979 de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM  AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-026.383/81-12

RECURSO Nº: 90.988

ACÓRDÃO Nº: 101-77.513

RECORRENTE: PROCOSA - PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo "Auto de Infração" (fls. 4), lavrado e cientificado à contribuinte Procosa Produtos Cosméticos Ltda. em 08.06.81 e os sete Termos de Verificação e Esclarecimentos (fls. 8/16), foi constituído, em relação aos exercícios de 1978 a 1980, períodos-base de 1977 a 1979, o crédito tributário de Cr\$ 10.550.672,00 (dez milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros), integrado por imposto de renda, correção monetária e multa de 50% (fls. 4v), em virtude de a Fiscalização ter submetido à tributação os valores correspondentes às seguintes infrações:

1ª - registro de despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, relativas a pagamentos, efetuados pela empresa ou sua incorporada, de despesas particulares de pessoas físicas ocupantes de cargo de gerência, tais como aluguéis, condomínios, telefones, cartões de crédito, viagens, clubes etc. (arts. 162 §§ 1º e 2º, 181 e 222 "n" do Dec. 76.186/75 RIR/75) e arts. 6º §§ 1º e 2º "a" e 7º do Decreto-lei 1.598/77).

- a) no período-base de 1977: Cr\$ 999.333,00 (Discriminação: Termo 1 fls. 8);
- b) no período-base de 1978: Cr\$ 409.726,00 (Termo 2 fls. 9);
- c) no período-base de 1979: Cr\$ 9.083.481,00 (Termos 3/7 - fls. 10/16).

2ª - débito na conta de despesa 70.361, conforme documentos 294 e 305 de dezembro de 1979, do valor correspondente ao plano de incentivo às vendas do 4º trimestre, em contrapartida de conta de provisão, sem utilização da mesma, que permaneceu no passivo do Balanço (arts. 162 §§ 1º e 2º e 222 "n" do RIR/75 e arts. 6º §§ 1º e 2º "a" e 7º do Decreto-lei 1.598/77).

- no período-base de 1979: Cr\$ 2.000.000

Em 08.07.81, a autuada apresenta a impugnação de fls. 19/33. Por ela diz que o procedimento fiscal resultou do fato de os agentes terem considerado como desnecessárias despesas operacionais dos anos de 1977, 1978 e 1979 (os dois primeiros referentes a Cosbrás - Cosméticos Brasileiros Ltda., incorporada da impugnante em dezembro de 1979), por entendê-las "despesas particulares de pessoas físicas ocupantes de cargo de gerência".

Entende que esse auto não pode prosperar, bem como os "reflexos" lavrados contra seus empregados Srs. Jean Frederic Emmanuel Bauer, Philip Paul Jean Pezê, Einaro Frederico Guilherme Binger e Victor Jorge Ricobello, tidos erroneamente por administradores da empresa.

Procura, para tanto, demonstrar a nulidade do auto e o faz afirmando em síntese o seguinte: A empresa adota duplo controle contábil, um com fundamento na natureza da despesa (e constitui a própria escrita comercial e fiscal) e o outro com base no centro de responsabilidade (departamento, setor) que deu origem à despesa. Este último tem valia no controle interno. E, no entanto, foi com base nele que trabalharam os fiscais. Tanto foi assim que ignoraram as despesas adicionadas no L.A.L.U.R. e glosaram despesas telefônicas da recorrente, legítimas despesas operacionais. Por isso os números constantes do auto carecem de credibilidade e o tornam nulo de modo irreparável.

Prosseguindo, a requerente alega que as pessoas físicas tributadas por reflexo "são ou foram simples empregados da recorrente, com carteiras profissionais devidamente anotadas", A gerên

g.

cut

cia da sociedade é exercida exclusivamente pela sócia L'OREAL S.A., pessoa jurídica domiciliada no exterior, através de seu preposto Philip Paul Jean Pezé. Os demais, nem prepostos são, mas simples empregados. (Veja fichas funcionais - doc. 3 fls. 48/51 e Contrato Social fls. 52/55).

Em seguida, procura através de "trabalho árduo" trazer ao processo "a documentação comprobatória da exatidão de seu procedimento em contabilizar, como operacionais, as despesas glosadas". Entretanto, para salientar a importância das despesas em ramo altamente competitivo, descreve de início suas atividades: indústria, comércio, importação e exportação de produtos cosméticos, de toucador, perfumes, artigos de higiene e para cabelereiros. A fábrica é distante da sede e com filiais em vários estados. (doc. 4 - fls. 52). Tudo isso demanda viagens de empregados executivos, e, ante a concorrência, deve promover almoços, jantares e distribuição de brindes e outras promoções. As viagens constantemente ~~devem ser ao~~ exterior, para discutir com fornecedores especificações de matérias primas. Daí despesas aparentemente desnecessárias, se tornam necessárias.

A seguir, a impugnante passa a tratar especificamente das despesas glosadas.

Em 1º lugar, dentre elas há aquelas discriminadas no doc 5 (fls. 55/57) que já foram objeto de tributação, mediante adição no LALUR.

Em 2º lugar, existem as que são despesas inerentes à manutenção da fonte produtora, indiscutivelmente operacionais. Tais são as suas próprias despesas telefônicas (doc. nº 6 - fls. 58/96) e as despesas com veículos arrendados pela empresa (manutenção, gasolina, arrendamento mercantil, estacionamento e outras (doc. nº 7 - fls. 97/210). Estas últimas são necessariamente operacionais (P.N. 108/72, item 3).

Em 3º lugar, ocupa-se das despesas de promoção e representação (Doc. 8 - fls. 211/442). As atividades da requerente, bem como a competitividade existente no ramo evidenciam a necessida-

7

car

de de tais despesas. Para fins de prova junta os documentos de (fls. 218/442). Entre elas há reembolso de pagamentos efetuados com cartões de crédito pessoal, mas só aquelas incorridas em benefício da empresa. As despesas com clubes se justificam para as reuniões de industriais e empresários, e pessoas com quem os executivos devem manter contatos.

Em 4º lugar, despesas com brindes e incentivos ao aumento de vendas. Pior do que a injustificada glosa de brindes (despesas legítimas) foi o fato de os fiscais glosarem Cr\$ 1.492.128 (Termo nº 5-v) como sendo despesa particular do Sr. V. J. Ricobello. Mas isso não é verdade. Trata-se de despesa da própria recorrente com aquisição de passagem para Manaus oferecidas aos melhores vendedores seus em todo o país. (Provas - Doc. 9 fls. 443/527). Quanto aos brindes, a importância gasta é irrisória em face das receitas de venda da requerente.

Em 5º lugar, despesas com incentivo à produção, trazidas em festas de conagraçamento entre empregados da sede. Injustificada é a glosa. Esse conagraçamento incrementa a produção e, pois, operacionais são as correspondentes despesas (Doc. 10 - fls. 528/542).

Em 6º lugar, despesas médicas. O PN 22/77 legitima tais despesas em relação aos empregados. A glosa não procede (Doc. 11 - fls. 543/581).

Em 7º lugar, despesas de viagem. Glosadas foram tais despesas com empregados. Ora não se concede atualmente que empresa atuante não faça viagens, hospede seus funcionários, os alimente e os transporte. Isso não é despesa dos "particulares", mas da empresa. (Doc. 12 - fls. 582/908).

Em 8º lugar, despesas com a contratação de empregados provenientes do exterior. A despesa foi efetuada com respaldo no PN 582/71. A glosa não se fundamenta (Doc. nº 13 - fls. 909/947).

Em 9º lugar, despesas com imóvel de propriedade da requerente. Esta possui um imóvel na rua Visconde de Pirajá. Utili-

9.

cut

Acórdão nº 101-77.513

za-o freqüentemente com hospedagem de empregados e estagiários. As despesas são legítimas. (Doc. 14 - fls. 948/953).

Em 10º lugar, despesas com aluguéis de imóveis. Foram glosados os aluguéis de 2 apartamentos (Doc. nº 15 - fls.954/981). Entende isso como injustificável, de vez que os empregados contratados no exterior exigem tais comodidades. Se a despesa não cabe como aluguel, certamente seria dedutível como remuneração adicional.

Por fim, volta a pedir a nulidade do auto e sustenta haver comprovado a maior parte da despesa, inobstante a dificuldade imposta pela fiscalização em não operar com a escrita contábil e fiscal. Pedê, pois, que a pequena parte não comprovada seja tida como acessória, acolhendo-se a impugnação.

A informação fiscal é de fls. 993/1001. Por ela o fiscal informa: 1 - que a nulidade invocada não pode prosperar. Com efeito, o duplo controle contábil da empresa está registrado em folhas de computador sob a forma de RAZÃO (Ambos portanto são auxiliares). Nada impede que a fiscalização os utilize, principalmente quando, como no caso, os lançamentos e tais registros foram sempre confrontados com os do Diário. Ademais, para afastar qualquer dúvida, nos termos anexos ao Auto de Infração a despesa tributada foi discriminada por ano, mês e nº do documento. Logo o auto é eficaz.

No mérito sustenta que as pessoas físicas são em verdade gerentes, e não empregados. Houve por parte da impugnante uma tentativa de dissimular cargos de diretoria e/ou gerência, ao longo do tempo. É o que se pode observar do confronto das fichas funcionais do Doc. 3 (fls. 48) com aquelas de fls. 983/991. Ademais, nada impede que empregados sejam galgados a diretor e/ou gerente.

Prossegue aduzindo que o ônus da prova, com documentos hábeis, de que as despesas são necessárias (este o motivo do auto) compete à defendente. A vista disso são ineficazes os documentos acostados quando visam comprovar a efetividade da despesa. Ques-

g.

ur

tiona-se a necessidade delas. A competitividade não é elemento justificador de necessidade.

Inobstante isso, entende que o auto deve ser parcialmente reformado. Isto porque a documentação apresentada evidencia que parte das despesas autuadas já foram oferecidas à tributação. Este fato, diz, mostra, por outro lado, o acerto do auto, pois as mesmas despesas referentes a outros meses não foram adicionadas.

Além destas opina por que seja excluída a incidência sobre: a) despesa com almoço de confraternização de fim de ano, não outras; b) as despesas médicas (fls. 543/581); c) despesas com a contratação de empregados no exterior (fls. 909/947); d) despesas com imóvel de sua propriedade (fls. 948/953); e) Cr\$ 1.492.128 das passagens de vendedores a Manaus (fls. 1004).

Por outro lado, pede a manutenção do auto em relação aos demais itens, cuja necessidade não foi demonstrada (arrendamento de veículos luxuosos; mordomias; brindes de geladeiras, televisores a cor, lavadoras, toca-fitas, rádio-relógios etc; aulas individuais de inglês para o Sr. Pezê, congraçamento em agosto; despesas de viagens ao exterior, inclusive de esposa e filhos; despesas com aluguéis de imóveis ocupados pelos Srs. Bauer e Pezê.

Finalmente pondera que as despesas não comprovadas não podem ser tidas por acessórias, pois, que em valor não constituem pequena parte da autuação; e lembra, ainda, que a defendente não contestou a autuação de Cr\$ 2.000.000,00 debitada à conta de despesa 70.361, referente ao incentivo às vendas do 4º trimestre, razão por que deve ser mantida a cobrança.

Às fls. 1001, encontram-se discriminados os valores cuja tributação julga improcedente, aos quais deve ser adicionado o montante de Cr\$ 1.492.128,00, em face do aditamento de fls. 1004.

Esta a informação fiscal.

M.

alt

Às fls. 1006, o fiscal demonstra, a pedido da Tributação, as despesas fornecidas à tributação e diz que as despesas com aluguéis em benefício do Sr. Pezê (Cr\$ 726.107,70) e do Sr. Bauer (Cr\$ 204.296,00) não foram incluídas como remunerações, mas tributadas como despesa não dedutível. A ser tributado o excesso de remuneração dos dirigentes este será de Cr\$ 7.520.499, considerados, então, os aluguéis e taxas do Sr. Pezê e do Sr. Bauer.

Para embasar a decisão, a "Tributação" elaborou os demonstrativos de fls. 1.029/1.030.

A decisão de 1ª grau é de fls. 1031. Por ela, a autoridade monocrática mantém parcialmente a cobrança para excluir a tributação sobre Cr\$ 4.443.023, correspondentes a 1) despesas já fornecidas à tributação ou de necessidade comprovada (Cr\$ 500.000,00 em 1977, Cr\$ 116.285 em 1978 e Cr\$ 1.404.206 em 1979) (fls. 1006). 2) Cr\$ 1.492.128,00 de despesas c/viagens de vendedores a Manaus e 3) Cr\$ 930.403,70 despesas com aluguéis do Sr. Pezê e do Sr. Bauer, que são dedutíveis como remunerações, as quais ensejam um excesso de Cr\$ 7.520.499,00 (fls. 1029). Sobre este excesso a autoridade constitui o crédito tributário correspondente e determina seja a parte intimada "para pagamento, no prazo de 30 dias", ressaltando-se o direito de nova impugnação sobre a parte agravada (excesso de retirada) e de recurso voluntário ao Conselho quanto à parte mantida.

Leio para o Plenário os "consideranda" da decisão (fls. 1032/1033).

- Lidos -

A intimação é de 17.01.84 (fls. 1036) a nova impugnação (fls. 1037), de 14.02.84, mesma data do recurso de fls. 1100.

Pela nova impugnação, a autuada discorda da exigência de Cr\$ 2.632.174 de imposto de renda relativo ao exercício de 1980, base 1979, e calculado sobre o excesso de retirada de dirigentes no montante de Cr\$ 7.520.499.

g.

WAP

A impugnante entende que as pessoas físicas, tomadas por dirigentes, são meros empregados. Cobia, alega, ao fisco provar a qualidade de dirigente e isto não foi feito e nem poderia sê-lo, uma vez que estas pessoas preenchem os requisitos de exclusão do conceito de dirigente, conforme preceitua o item 9.4 do Parecer Normativo CST 48/72 que reproduziu o item 130/131 da I.N. 2/69. Diz a impugnante que o Sr. Pezê é procurador de L'OREAL, única gerente, com poderes limitados; os demais são meros empregados.

A informação fiscal de fls. 1126 relata que as pessoas em questão constam do organograma da empresa, como dirigentes com funções inerentes às sociedades por ações, a saber:

Superintendente Geral: Sr. Pezê
Diretor de Divisão Coiffure: Sr. Ricobello
Diretor de Divisão Adm. e Financeiro: Sr. Bingemer
Controle de gestão: Sr. Bauer
Divisão público: 1º) Sr. Rohr
2º) Sr. Vadou

Tais pessoas são dirigentes. Negá-lo implicaria afirmar que uma empresa do porte da recorrente não tenha em seus quadros administradores de produção, de vendas, finanças e outras funções necessárias.

Pede a manutenção do feito.

A decisão de 1º grau fls. 1131/1132 mantém a cobrança, por entender que as pessoas físicas são em verdade gerentes. As condições excludentes do conceito de dirigente alegadas não se realizam aqui. Com efeito, pelo documento de fls. 1118, verifica-se que o Sr. Rohr não tinha exclusividade e permanência com a empresa. Ali se vê que ele foi ao Chile para tratar da estratégia da L'OREAL para o continente latino-americano. Ele é pois administrador, o que não é infirmado pelo fato de possuir contrato de trabalho. E, demais, sua Divisão, segundo se pode ver dos organogramas de fls. 992 e 1098, está no mesmo nível das demais e abaixo do Superintendente Geral (Sr. Pezê) e do controle de gestão (Sr. Bauer). Logo, todos são adminis-

R.

CSF

Acórdão nº 101-77.513

tradadores.

A decisão foi intimada à parte em 10.10.86, e o recurso de fls. 1137 em 31 do mesmo mês.

Por ele, a recorrente recorda que, operando com o belo, tem de apresentar-se de maneira sofisticada. Daí a necessidade de seus cargos serem nominados com nomes pomposos. Mas, seus ocupantes são empregados, não administradores, já que o Fisco não provou que eles "praticam com habitualidade atos privativos de gerência ou de administração do negócio da empresa, fazendo-o por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor (IN nº 2/69 - item 130 e PN 48/72). Ao contrário, as pessoas físicas preenchem os requisitos, previstos nesses atos, que infirmam a condição de gerente. Com efeito, a) eles tem a remuneração fixada em contrato, b) as carteiras profissionais são anotadas; c) seus nomes constam da Relação de Empregados; d) a gerência é exercida exclusivamente pela sócia (do exterior) L'OREAL, que é representada aqui, conforme procuração, pelo preposto Sr. Pezê; e) os demais, nem procurações possuem; f) as procurações do Sr. Pezê conferem poderes limitados; g) há adequação e cumulatividade de "atos de gerência" aos cargos efetivos.

Reconhece que a situação do Sr. Pezê é discutível, que inclusive é cotista, mas não majoritário. Os demais, absolutamente não são administradores. Seus atos não obrigam a sociedade com terceiros.

Pede provimento do recurso.

Já com relação ao recurso de fls. 1100, que se refere à parte mantida na 1ª decisão da autoridade monocrática, a recorrente inicia suas razões salientando que a atividade da empresa exige sofisticação, cujos dispêndios, à evidência, não constituem "mordomias", mas reais necessidades operacionais. Daí viagens, brindes, almoços, jantares, ocasionarem despesas dedutíveis.

A seguir a recorrente, passa à análise das despesas que diz glosadas.

1º - Não concebe porque foram glosadas as despesas com contas telefônicas de terminais instalados em suas dependências. A decisão teria sido silente quanto a essas despesas;

2º - As despesas com arrendamento mercantil de veículos são dedutíveis nos termos do artigo 162 § 3 do RIR/75, assim como o são as demais despesas relativas a esses veículos. A empresa não pode prescindir deles;

3º - Igualmente dedutíveis devem ser as despesas de promoção e representação que são gastos de relações públicas. Há clubes, de alguns dos quais a recorrente é sócia, que se destinam não ao lazer, mas sim a promoção do nome das empresas afiliadas. Eles reúnem os empresários, e ensejam contatos. Descabida, pois, é a glosa;

4º - Despesas com incentivo às vendas. Esse Conselho admite a dedutibilidade de brindes quando razoáveis. Ora, o valor impugnado pelos fiscais (Cr\$ 1.492.128) é irrisório em relação às receitas de 1979 (Cr\$ 788.054.146,53) e de 1980 (Cr\$ 1.812.613.000,00). Logo, são dedutíveis;

5º - Despesas com incentivo à produção. É absurda a glosa pertinente a este ponto. Glosou-se de modo ridículo uma despesa de Cr\$ 31.582,64 de um conagraçamento, em agosto de empregados. É dedutível a despesa;

6º - Despesas médicas (Doc 11). Sua dedutibilidade é assegurada pelo PN 22/77;

7º - Despesas de viagens. Como dito no início são imprescindíveis à consecução dos objetivos sociais;

8º - Despesas com imóveis. A empresa é proprietária

7.

cert

Acórdão nº 101-77.513

ria de um apartamento na Rua Visconde de Pirajá e toma em locação mais dois que são utilizados com empregados que vêm do exterior. É menos oneroso. A dedutibilidade deve ser assegurada.

Pede provimento.

É o relatório.



cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-026.383/81-12
Acórdão 101-77.513

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Ambos os recursos são tempestivos. Conheço deles.

No que diz respeito ao conceito de administrador, o subitem 9.4 do Parecer Normativo nº 48/72 assim se manifesta:

"9.4 Administradores - estão conceituados nos itens 130 e 131 da Instrução Normativa número 2, de 12 de setembro de 1969, da Secretaria da Receita Federal:

"130 - O administrador, a que se referem os artigos 64, letra "i", e 177 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 58.400, é a pessoa que pratica com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor.

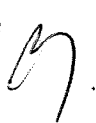
131 - São excluídos da conceituação do inciso anterior, os empregados que trabalham com exclusividade permanente para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente, e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constantes do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional".

E o subitem 10.1 do mesmo Parecer aduz:

"10.1 - Nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente, empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais".

Da leitura dessa orientação infere-se naturalmente que do fato de as pessoas físicas serem empregadas não decorre de modo necessário que elas deixam de ser dirigentes. O que importa pesquisar é se as referidas pessoas traçam normas, ditando a política da sociedade. Não tenho, quanto a isso, a menor dúvida. As pessoas físicas em questão tem poder de mando, ditando a política dentro de suas atribuições, segundo o organograma (fls.992). Por ele se vê:

1. Direção Geral: M. Pezê;
2. Controle de Gestão: M. Bauer;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-026.383/81-12
Acórdão nº 101-77.513

- 3.1 Divisão Pública: M. Gabet; (M.Rohr) (M. Vadon)
- 3.2 Divisão Coiffure: M. Ricobelo
- 3.3 Divisão Adm/Fin: M. Bingemer
- 3.4 Divisão Rel.Humanas: M. Moreira
- 3.5 Divisão Industrial: M. Barros.

Negar a esses senhores a qualidade de dirigentes é admitir, conforme frisou o fiscal informante (fls. 1126), que uma empresa do porte da autuada opere sem administradores de produção, vendas, finanças, etc. Em verdade, eles são dirigentes, ditam a política da empresa. Haja vista que M. Rohr, conforme se vê do doc. de fls. 1118, "executaria um estudo sobre a estratégia que a L'OREAL (empresa estrangeira, única dirigente da reclamante, segundo o Estatuto) deveria desenvolver para a Divisão de Produtos Públicos no Chile, para uma estratégia no Continente latino-americano". Ora, o Sr. Rohr, que no organograma exerce diretoria do nível das demais, abaixo apenas da Direção Geral e do Controle de Gestão, estaria estabelecendo estratégia para a L'OREAL, o que de um lado, deixa evidente que ele não é exclusivo da impugnante, e, por outro lado, que sua atribuição é de ditar política da empresa. Ele e os outros supervisores de diretorias de mesmo nível, ou que lhes estão acima.

Com referência ao Sr. Pezê, entendo inteiramente aplicável a lição do Ac. 101-72.989/82, deste Conselho: "Considera-se administrador aquele que no desempenho de mandato está investido de amplos poderes para gerir e administrar a sociedade e tratar de todos os seus negócios e interesses. A conferência de vastas e ilimitadas atribuições tipifica o poder de traçar normas e ditar a política da sociedade, caracterizando o outorgado como gerente da empresa e não na empresa".

Ora, as procurações anexadas evidenciam os amplos poderes de gerência que lhe são conferidos, os quais se limitam apenas nas vedações de 1) modificar capital; 2) introdução ou aprovação de estatuto e 3) votação em assembléia. Essas vedações não implicam negação da amplitude do poder de gerir conferido.

B,

CNP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-026.383/81-12
Acórdão nº 101-77.513

Diante de tudo isso, entendo que as pessoas físicas são dirigentes da recorrente e, em consequência, agiu com acerto a autoridade de 1º grau quando manteve a tributação sobre o excesso de remuneração por eles auferidos.

Quanto ao recurso de fls. 1100, relativo às despesas glosadas, por não necessárias à atividade da empresa, entendo que o simples fato de a recorrente operar com o belo e o sofisticado não a exime do dever de evidenciar, de modo explícito e cabal, a necessidade da despesa, para ter sua dedutibilidade garantida. Ao contrário, por atuar em meio onde a liberalidade e o supérfluo campeiam, creio que maior cuidado deve a empresa ter na comprovação da necessidade de seus gastos.

Isto posto, passemos à análise das despesas, segundo a ordem do recurso.

1º - Despesas com contas telefônicas - A recorrente pretende ter garantida a dedutibilidade das contas relativas aos terminais instalados em suas dependências e diz que a decisão foi silente quanto a essas despesas. A afirmativa é apenas parcialmente verdadeira. Se se confrontar os elementos processuais para se determinar o valor de Cr\$ 4.443.023,00 excluído de tributação pela decisão da autoridade de 1º grau, verificar-se-á que esse valor é integrado, entre outras parcelas, por Cr\$ 1.404.206,00 (fls.1029-V), discriminadas às fls. 1006 e 1006-V. Essa discriminação emparelhada aos termos de Verificação e Esclarecimento evidenciará que a quase totalidade das despesas telefônicas autuadas foram excluídas de tributação pela decisão. Apenas duas foram mantidas: uma de Cr\$ 980,00, ano de 1977, (TV nº 1) do terminal instalado em apartamento de propriedade da recorrente - (fls.96); e outra de Cr\$ 11.083,15, ano 1978, referente a conta de particular. Entendo dedutível a primeira, razão, porque neste ponto excluo a tributação sobre Cr\$ 980,00 no exercício de 1978, base 1977.

2º - Despesas com arrendamento mercantil de veículos e despesas a eles relativos. Estas despesas, quando necessárias, usuais e normais, são dedutíveis. Mas é imperioso que, para tanto, a recor-

B.

CMV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-026.383/81-12

Acórdão nº 101-77.513

rente faça a competente e adequada demonstração. Não o fez. Os referidos veículos, em pequena quantidade, dos mais luxuosos do mercado (automáticos, ar condicionado etc), eram postos à disposição de seus dirigentes que obtinham assim vantagens pessoais às custas da pessoa jurídica. Nego provimento ao recurso neste tópico.

3º - Despesas de promoção e representação. A documentação apresentada comprova a efetividade das despesas em restaurantes de alto luxo, boites, clubes, viagens. Mas não se evidenciou a necessidade delas para a empresa. À mingua dessa demonstração, entendendo que se trata de liberalidade da empresa, o que infirma a possibilidade de sua dedução.

4º - Despesas com incentivos às vendas. É verdade que este Conselho admite a dedutibilidade de despesas com brindes quando os mesmos sejam de diminuto ou nenhum valor comercial. Ora, no caso trata-se de geladeiras, televisores, toca-fitas, lavadoras, rádios-relógios etc. que, à evidência não apresentam aquele pré-requisito. Não são, pois, dedutíveis.

Esclareça-se aqui que o valor de Cr\$ 1.492.128,00 a que faz menção o recurso refere-se a pagamento de viagem de vendedores a Manaus e já foi objeto de exclusão de tributação pela decisão de 1º grau (cf. decisão e fls.1029V).

5º - Despesas com incentivo à produção. A meu ver andou acertada a decisão da autoridade de 1ª instância, quando admitiu a dedutibilidade do conagraçamento dos empregados no fim de ano. A meu ver, nada impede que se faça o mesmo em época diversa do natal, desde que não haja grande frequência. Por isso entendo razoável um conagraçamento em agosto no módico valor de Cr\$ 31.582,64. Excluo esta despesa de tributação.

Da mesma forma, penso ser realmente uma necessidade das empresas do porte da recorrente que seus diretores dominem a língua inglesa, razão por que excluo também a incidência do tributo sobre os valores de Cr\$ 31.200,00, no exercício de 1979, base 1978, correspon

B.

CUV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768-026.383/81-12

Acórdão nº 101-77.513

dentes às aulas particulares de inglês do dirigente.

6º - Despesas médicas - A pretensão da recorrente quanto à dedutibilidade dessas despesas já foi atendida pela decisão de 1º grau. Os valores excluídos de tributação naquele ato, discriminados às fls. 1006, incluem as despesas médicas.

7º - Despesas com viagens - O fato de a recorrente deixar de evidenciar o propósito das viagens, autorizam a conclusão de que os gastos correspondentes eram desnecessários. A propósito, é de se salientar que os documentos de fls. 983/985 deixam transparecer viagem ao exterior de dirigente em companhia da mulher e filhos, a custa da empresa. Gastos desnecessários, portanto.

8º - Despesas com imóveis - A recorrente também aqui não se atém ao decidido pela 1ª instância. Ali julgou-se procedente a reclamação no que concerne às despesas relativas ao apartamento da rua Visconde de Pirajá, de propriedade da recorrente. Ali também se excluiu a tributação as despesas com aluguéis de imóveis, para incluí-los, como remuneração, no cálculo do excedente tributado. Assim, não assiste razão à recorrente.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de, modificando a decisão de 1º grau, excluir de tributação os seguintes valores:

- 1) Cr\$ 980,00, no exercício de 1978, base 1977
- 2) Cr\$ 31.200,00, no exercício de 1979, base 1978
- 3) Cr\$ 31.582,64, no exercício de 1980, base 1979

Finalmente, em face do disposto no art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, entendo que se deva declarar cancelados os débitos referentes aos exercícios de 1978, base 1977, e 1979, base 1978, uma vez que seus valores originais são, individualmente, inferiores a Cz\$ 500,00 (Quinhentos cruzados).


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

